

Processo TC nº 05274/13

Ente: Prefeitura Municipal de Conceição Interessado: Vani Leite Braga de Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas Anual

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Conceição. Prestação de Contas da ex-Prefeita. Exercício de 2012. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Aplicação de multa - Representação à RFB - Julga-se improcedente denúncia encartada nos autos - Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00458/2014

VISTOS, RELATATOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 05274/13, que trata da **Prestação de Contas de Gestão** da então **Prefeita Municipal de Conceição,** relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam:

- 1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão, do exercício de 2012, do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Conceição**, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, na condição de ordenadora de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
- 2. **Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. **Aplicar multa** pessoal à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais e demais irregularidades constatadas nos autos, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 4. **Representar à Receita Federal do Brasil** acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas, bem como acerca das retenções nos salários de servidores canceladas;
- Julgar improcedente a denúncia anexada aos autos, objeto do DOC TC nº 29336/13,
 dando conhecimento ao denunciante, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, acerca da presente decisão;
- 6. **Recomendar** ao atual gestor, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, a adoção de medidas com o intuito de aprimorar o controle de combustíveis, peças e serviços de máquinas e veículos,



Processo TC nº 05274/13

arrecadação de tributos, e instituição do sistema de controle interno, bem com a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Em 24 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira PROCURADOR(A) GERAL